

79, terá por limite a percentagem de 15 % da receita global líquida da totalidade dos serviços apurada em cada mês a favor do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

2 — Por conta da verba apurada nos termos da alínea anterior, serão mensalmente abonadas, a título de participação emolumentar, as importâncias resultantes da aplicação sobre os vencimentos de categoria que corresponderem às diferentes situações funcionais, das percentagens a seguir mencionadas:

- a) Para os chefes de secção da Conservatória dos Registos Centrais — 42 %;
- b) Para os ajudantes:

Quando providos em lugares de categoria igual à sua classe pessoal:

- Ajudantes de 1.ª classe — 28 %;
- Ajudantes de 2.ª classe — 30 %;
- Ajudantes de 3.ª classe — 32 %.

Quando providos em lugares de categoria diferente da sua classe pessoal — a média das percentagens correspondentes à categoria do lugar e à classe pessoal;

- c) Para os escriturários:

- Escriturários superiores — 34 %;
- Escriturários de 1.ª classe — 36 %;
- Escriturários de 2.ª classe — 38 %.

3 — A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Abril de 1980.

Ministério da Justiça, 1 de Setembro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

#### Portaria n.º 610/80

de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Amares.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

#### Portaria n.º 611/80

de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, sejam aumentados com um lugar de escriturário-dactilógrafo os quadros do pessoal auxiliar dos Cartórios Notariais de Almodôvar, Arraiolos, Benavente, Campo Maior, Carrazeda de Ansiães, Figueiró dos Vinhos,

Mação, Mértola, Moimenta da Beira, Ponta do Sol (Madeira), Ponte de Sor, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Resende, S. João da Pesqueira, Torre de Moncorvo, Vila Nova de Foz Côa e Vila Viçosa.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

#### Portaria n.º 612/80

de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Moscavide.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

#### Portaria n.º 613/80

de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Caminha.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

#### Portaria n.º 614/80

de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Sátão.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### Portaria n.º 615/80

de 15 de Setembro

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1 — É autorizada a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento

de bilhetes dos concursos das apostas mútuas desportivas para o período de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1981, até à quantia máxima de 48 136 461\$.

2 — O referido montante poderá sofrer agravamentos derivados de alterações no imposto de transacções, nas tabelas de preços das matérias-primas e subsidiárias e nas tabelas salariais, desde que devidamente comprovadas perante a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a gerência das apostas mútuas desportivas.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 27 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 616/80

de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e Pescas, declarar, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a utilidade pública da expropriação do prédio rústico denominado «Cova da Onça», com matriz 146-y, sito na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, pertencente a Rui Jordão Falcão, Luís Filipe Falcão, Maria Filipa Assalino Falcão, Maria Celeste Assalino Falcão e João António Carujo Jordão.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Agosto de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

## MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO  
E DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Portaria n.º 617/80

de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Indústria Transformadora, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 245/79, de 25 de Julho:

1.º O artigo 7.º do Regulamento do Café e Seus Sucedâneos, publicado em anexo à Portaria n.º 268/80, de 20 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º

(Sanções)

1 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º é punível pelos artigos 17.º ou 18.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, consoante se trate de falsificação dos produtos referidos no artigo 1.º do presente diploma ou

do comércio desses produtos quando se apresentem falsificados, avariados ou corruptos.

2 — O fabrico, comércio ou existência para comércio dos produtos a que alude o artigo 1.º deste diploma que não satisfaçam a qualquer ou a quaisquer dos requisitos no mesmo estabelecidos constitui contravenção punível nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204.

3 — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º é punível nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 314/72.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Comércio Interno e da Indústria Transformadora, 1 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 301/80

Tendo em conta o acordo celebrado entre os Governos de Portugal e Noruega, a 10.ª Reunião da Comissão Mista Económica Luso-Norueguesa, realizada em Alesund, deliberou promover diversos esquemas de cooperação económica entre os dois países, para os quais se encontram já previstos financiamentos através de adequadas linhas de crédito e donativos do Governo Norueguês.

Entre os esquemas em curso, no âmbito do Ministério da Indústria e Energia, tem relevante importância o plano de construção de um laboratório de engenharia e investigação industrial, o equipamento de um centro de dados e um esquema de formação de pessoal técnico português.

Torna-se agora necessário autorizar o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI) a celebrar os contratos necessários à concretização dos projectos, com vista a não atrasar a obtenção de resultados de estudos e trabalhos preparatórios já feitos, tendo muito embora em conta que a aprovação e publicação de um orçamento de programas para o projecto ou os orçamentos privativos do LNETI, acompanhados dos despachos ou resoluções necessários, definirão o enquadramento técnico-legal completo para a sua adequada e global implementação.

Nestes termos, e até ao limite da minha competência, autorizo e determino que:

- a) O LNETI celebre com o Det Norske Veritas contratos para a construção do laboratório no Lumiar para assistência na definição de programas e funções do referido laboratório e para treino e preparação do pessoal do LNETI na Noruega e para organização de seminários relacionados com o desenvolvimento tecnológico e industrial